

EMENDA N° , DE 2012 – (CCJ)
(ao PLS nº 73 de 2011)

Art. 2º. O inciso IV e o § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69-A

.....

IV – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, alienação mental, cegueira, fibrose cística (mucoviscidose), seqüela de traumatismo irreversível e incapacitante, apoplexia, ataxia cerebelar, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, mediante declaração por escrito da sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda ao PLS nº 73, de 2011, em trâmite nesta Comissão, a qual busca trazer guarda às famílias brasileiras, cujo algum ente tenha contraído e/ou desenvolvido alguma doença incapacitante, reconhecida como grave, que traga todo tipo de transtorno em decorrência da mesma.

Algumas das doenças graves ora elencadas nesta Emenda, já são reconhecidas como tal em outros dispositivos legais já aprovados por esta Casa, quais sejam: a Lei nº 8.112, de 1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, bem como a Lei nº 7.713, de 1988, que altera legislação do Imposto de Renda.

Outra adequação trazida nesta Emenda é a que altera a redação do § 1º do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que exige a declaração por escrito da condição do portador de doença grave, para adequar esta redação, com a mesma redação dada ao *caput* do art. 1.211-B, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Sala das Comissões,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República